

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.930 - DF (2014/0240989-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : J.A.S.

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : C.V.A.

ADVOGADO : ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

DIREITO CIVIL . AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO. I - É obrigação do condômino concorrer para as despesas comuns e arcar com o pagamento da sua cota-parte no rateio elaborado pela administração do condomínio, ainda que constituído em loteamento irregular. II - No caso de inadimplemento do pagamento de taxas condominiais, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela inadimplida. III - Negou-se provimento ao recurso.

O acórdão recorrido dispôs:

O réu sustenta que o prazo prescricional é de cinco anos. Em se tratando de cobrança de taxa condominial, aplica-se o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses específicas. Nesse sentido os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

O recurso especial está fundado nas alínea "a" do permissivo constitucional.

É o relatório.

2. Verifico que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal, versando sobre os mesmo temas, quais sejam:

- saber o prazo prescricional para cobrança de taxa condominial.

Por isso, **afeto** o julgamento dos temas em destaque à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.

3. Dê-se ciência, facultando-se-lhe manifestação no prazo de quinze dias (art. 543-C, § 4º, do CPC c/c art. 3º, I, da Resolução STJ n. 08/2008), à ABCON - Associação Brasileira de Condôminos, Prestadores de Serviços, Empresas e Organizações Afins, à Associação Brasileira das Administradoras de Imóveis - ABADI, à Associação Brasileira de Condomínios, Síndicos e Empresas Afins - ABRACOND e ao Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCIVIL.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento.

Comunique-se, com cópia deste despacho, a todos os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008.

Após, vista ao Ministério Público Federal para, querendo, oferecer manifestação em quinze dias (art. 3º, II, da Resolução n. 08/2008).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2016.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator